



LEI Nº:.....967 DE: 16.12.94

"Altera a Lei Municipal nº: 462 de 05.11.80".

A Câmara Municipal de Ilicínea, por seus Vereadores
Decreta e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 14 da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

"As alíquotas do IPTU são as seguintes:

I - Quando se tratar de imóvel edificado:

- a) - 0,075% - padrão popular;
- b) - 0,2% - padrão baixo;
- c) - 0,3% - padrão normal;
- d) - 0,4% - padrão alto;
- e) - 0,5% - padrão luxo;
- f) - 0,4% - comerciais;
- g) - 0,4% - industriais.

II - Quando se tratar de imóvel não edificado:

- a) - 0,5% - Se localizados na zona periférica;
- b) - 1,0% - Se localizados em bairros centrais;
- c) - 1,5% - Se localizados no Centro.

Parágrafo Primeiro: As áreas e bairros referidas no Inciso I e II do artigo anterior são as determinadas por Lei Municipal.

Parágrafo Segundo : Os conceitos de Construção Industrial e de Construção Civil, para os efeitos do Parágrafo Anterior são os fixados pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, (CONFEA), através de resolução própria.

Artigo 2º - A seção IV, CADASTRAMENTO, passa a ter a seguinte redação:

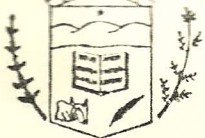
"DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO"

Artigo 15 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário, na forma disposta em regulamento:

I - O Proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título;

II - O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

*Continua...



III - O titular de posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único : Digo Primeiro, O órgão Fazendário competente poderá solicitar ao obrigado informações complementares à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (Trinta Dias), constados da solicitação sob pena de multa prevista nesta Lei.

Parágrafo Segundo : Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido, o Órgão Fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

SUBSEÇÃO I

DAS INFORMAÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

Artigo 16 - As pessoas nomeadas no artigo anterior são obrigadas:

I - A informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel como parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (Trinta) dias contados da alteração ou da ocorrência;

II - A exibir os documentos exigidos em regulamento para inscrição ou atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Órgão Fazendário no prazo de trinta dias (30), contados da solicitação.

SUBSEÇÃO II

DAS DECLARAÇÕES,

Artigo 17 - O sujeito passivo do IPTU, se notificado pelo Órgão Fazendário competente, é obrigado a prestar declarações, no prazo constante da notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, assim como a fornecer os documentos necessários ao lançamento do imposto na forma disposta em regulamento.

Artigo 3º - A SEÇÃO V - LANÇAMENTO, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO V"

LANÇAMENTO

Artigo 18 - O Lançamento do Imposto será anual e um para cada imóvel ou unidade independente, ainda que contíguo.

Parágrafo Único: Poderão ser lançados e cobrados em conjunto com o IPTU

*Continua...

outros tributos e preços públicos que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel.

Artigo 19 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros na forma e nos prazos previstos em regulamentos.

Parágrafo Único: Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (Trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 20 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I - Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de Terceiros em benefício daquele, ele baseia-se em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - Deverá ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

III - Se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade, essencial.

Artigo 21 - O IPTU será lançado em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Primeiro: No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.

Parágrafo Segundo: Quando se tratar de condôminos de unidade imobiliária autônomas, o lançamento será feito um a um em nome de cada condômino,

Artigo 4º - A Sessão VI, Arrecadação, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO DO IPTU

Artigo 22 - O sujeito passivo será notificado do lançamento e terá o prazo de 30 (Trinta) dias para efetuar o pagamento.

Parágrafo Único: O pagamento do IPTU, das taxas e dos preços públicos que com ele são cobrados fora do prazo estabelecidos neste artigo acarretará a incidência de juros de mora e correção monetária, além das multas previstas nesta Lei.

*Continua...



Artigo 23 - Mediante ato de caráter necessariamente pessoal e genérico, o Prefeito poderá conceder descontos para pagamento à vista ou antecipado do IPTU, das Taxas e preços públicos que com ele são cobrados.

Artigo 24 - De modo igual poderá conceder o pagamento dos tributos e preços, na forma prevista no artigo anterior em parcelas nunca superiores a 10 (Dez).

Parágrafo Primeiro : O pagamento parcelado far-se-á sem acréscimo algum, mas com incidência de correção monetária, pré-fixada, nesse último caso segundo o índice de variações ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo Segundo : O pagamento parcelado mediante correção pós-fixada, far-se-á convertendo-se o valor dos tributos e preços devidos em IPCR, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Terceiro : O Valor de cada parcela, cuja data para adimplente será sempre pré-fixada corresponderá ao valor em IPCR vigente a data do pagamento.

Parágrafo Quarto : O pagamento da parcela fora do mês de competência acarretará a incidência das multas previstas nesta Lei.

Artigo 5º - A SEÇÃO VII, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO VII"

DAS MULTAS E DEMAIS PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU

Artigo 25 - Serão aplicadas as seguintes multas ao descumprimento dos deveres tributários acessórios:

I - Por deixar de promover a inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário, na forma e no prazo disposto na legislação: 3 (Três) UFI;

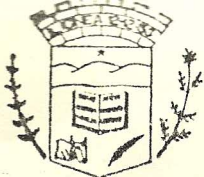
II - Por deixar o responsável por loteamento de fornecer no Órgão Fazendário competente a relação mensal dos lotes alienados ou prometidos à compra e venda, nos termos do artigo: 2 (Duas) UFI.

III - Por deixar de fornecer os dados e informações necessárias a atualização cadastral na forma e prazos dispostos na legislação: 1 (Uma) UFI;

IV - Por oferecer dados inexatos ou falsos ao cadastro Imobiliário: 10 (Dez) UFI.

V - Por deixar de exhibir os documentos necessários como dispuser a legislação ou fornecer dados inexatos: 2 (Duas) UFI.

*Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÍCINEA

CEP 37.175-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Por desatender notificação do Órgão Fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos ou inexatos: 2(duas) UFI.

VII - Por qualquer ação ou omissão não prevista anteriormente, que disperse em descumprimento, parcial ou total de obrigação acessória: 1 (Uma) UFI.

Parágrafo Único: Se o sujeito passivo, antecipando-se a ação fiscal, promover o cumprimento das obrigações previstas nos incisos II, III, IV e V, não serão aplicadas as penalidades.

Artigo 26 - Serão aplicadas as seguintes multas, havendo do atraso no recolhimento do imposto indevido.

I - Pelo recolhimento espontâneo:

a) - 20% (Vinte pontos percentuais) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito dentro de 30 (Trinta) dias contados ao término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

b) - 40% (Quarenta pontos percentuais) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 30 (Trinta) dias, até 90 (Noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

c) - 60% (Sessenta pontos percentuais) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 90 (Noventa) dias, contados do Término do prazo previsto para o recolhimento.

II - Havendo ação fiscal, 100% (Cem por cento), observadas as seguintes reduções:

a) - Para 60% (Sessenta pontos percentuais) de seu valor quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (Dez) dias, a contar da notificação do débito;

b) - Para 70% (Setenta pontos percentuais) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito".

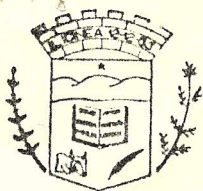
Artigo 6º - Acrescenta-se à Lei 462, a Seção IX, da redução do IPTU, com a seguinte redação:

SEÇÃO IX

DA REDUÇÃO DO IPTU

Artigo 27 - Se forem construídos muros e passeios, nos termos das posturas municipais vigentes, será concedida a redução de:.....

*Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

30% (Trinta pontos percentuais), sobre o valor do IPTU devido pelo sujeito passivo, durante dois exercícios seguintes e consecutivos à conclusão da obra.

Parágrafo Primeiro: A redução a que se refere este artigo, em cada caso dependerá de requerimento do sujeito passivo e será concedida, individualmente, mediante despacho da autoridade fazendária competente, que reconhecer o preenchimento das condições necessárias à fruição do benefício.

Artigo 7º - Fica Instituída a UNIDADE FISCAL DE ILICÍNEA (UFI), com valor de R\$ 10,00 (Dez Reais).

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ilicínea, 16 de Dezembro de 1994.



SILVIO RIBEIRO DE LIMA

Prefeito Municipal.



Luiz Daniel Vieira

Contabr.